



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000397/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.236 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente CELSO SASSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeira instância para que seja proferida nova decisão, alcançando todas as alegações do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL, Fapi e dedução indevida com despesa de instrução.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 4.610,58, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 25 dos autos, cujas alegações, em síntese foram, conforme decisão da DRJ:

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01, com a apresentação de recibos de pagamento de mensalidade escolar.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 10/06/2009, no acórdão 17-32.544, às e-fls. 36 a 38, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 43 a 44, no qual alega, em resumo, que:

- a decisão de primeira instância não enfrentou a glosa com as pensão alimentícia;
- anexou todos os documentos comprobatórios.

Da diligência

Na sessão de julgamento de 25 de julho de 2019, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe cópia integral da NL objeto dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL, Fapi e dedução indevida com despesa de instrução.

Em sua defesa, o contribuinte alega que a DRJ não analisou a glosa com pensão alimentícia. Após a realização da diligência, o processo volta instruído com a notificação de lançamento, as e-fls. 49 a 58, apontando autuação quanto a pensão alimentícia, no valor de R\$1.873,04.

Da pensão alimentícia

Já a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF.

Às e-fls. 12 a 19 há o dever de prestar alimentos quando da separação judicial. Ainda, às e-fls. 24 há comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte indicando o

pagamento de pensão no importe de R\$11.357,70. Contudo, a DRJ não se manifestou quanto aos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a decisão de piso, determinando que a DRJ analise todos argumentos e documentos juntados pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni